



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 199/2017

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.10.2017

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3048/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2016.05168-7

CGF: 06.676.785-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL DE PETROLEO PARAIBANO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO R. PORTO

EMENTA: ICMS – ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Omitir informações em arquivos magnéticos. A empresa deixou de declarar ou declarou em parte 54 (cinquenta e quatro) notas fiscais eletrônicas de entradas na sua EFD nos meses de janeiro e fevereiro, bem como de abril a setembro/2015, consoante relatório do Sistema Informatizado de Gestão Tributária - SIGET. Dispositivos legais pertinentes à matéria: arts. 285, 289, 299, 300 e 308 todos do Decreto nº 24.569/97. Reexame necessário conhecido mas não provido. Confirmada por unanimidade de votos a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância, em face da aplicação da penalidade mais benéfica constante no art. 123, VIII, "I" da nova Lei nº 16.258/2017. Decisão em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chave: ICMS, Omitir Informações em Arquivo Magnético, Parcial Procedente, Reexame Necessário, Sem Recurso Ordinário.

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob análise apresenta o seguinte relato: "Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. A empresa foi intimada a retificar as EFD's (Escrituração Fiscal Digital) de jan, fev, abril, maio, jun, jul, agost e setembro de 2015, decorrido o prazo, constatamos que o mesmo não declarou ou declarou em partes em 54 NFE's de entradas no valor de R\$ 524.813,88 conforme relatório do SIGET."

Crédito Tributário: Multa R\$ 45.368,84 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Dispositivos legais infringidos: art. 285 c/c art.289 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

As Informações Complementares de fls. 03 dos autos esclarece a infração. As provas relativas à infração apontada estão anexadas às fls. 07 a 22 dos autos.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2015.19060 (fls. 04); Termo de Intimação nº 2016.01432 (fls. 05).

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 27 a 40 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado Parcial Procedente, face redução da multa em observância à modificação dada ao artigo 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei nº 12.670/96 pela Lei nº 16.258/2017 conforme fls. 61 a 71 dos autos.

O contribuinte autuado não fez uso das suas prerrogativas quanto à apresentação do recurso ordinário ao presente feito.

O processo subiu à 3ª Câmara de Julgamento impulsionado por meio de recurso de reexame necessário.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 158/2017 (fls. 78 a 83) sugeriu o conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento para manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado não declarou ou declarou com valores divergentes nas EFD's dos meses de janeiro e fevereiro, bem como abril a setembro de 2015, 54 (cinquenta e quatro) notas fiscais eletrônicas de entradas no valor total de R\$ 524.813,88 (quinhentos e vinte e quatro mil oitocentos e treze reais e oitenta e oito centavos).

Em primeiro momento ressalte-se que como já foi tão bem esclarecido no Parecer nº 158/17 da Assessoria Processual Tributária o art. 2º do Provimento nº 02/2017 do CONAT/Ce onde indica procedimentos relativos as normas trazidas ao ordenamento jurídico-tributário pelas Leis nºs 16.257, 16.258 e 16.259, todas publicadas no DOE em junho de 2017, veda-se a interposição de reexame necessário da decisão prolatada em primeiro grau que aplique penalidade mais benéfica ao contribuinte, proveniente de lei nova.



E considerando que o julgamento de 1ª Instância da presente autuação decidiu pela parcial procedência em face da redução do montante do crédito tributário exigido (multa de 5% sobre o valor da operação omitida), devido à nova redação da penalidade discriminada no art. 123, VIII, "1" da Lei nº 12.670/96 dada pela Lei nº 16.258/2017 (multa de 2% sobre o valor da operação omitida), não deveria este sujeitar-se ao reexame necessário.

No entanto, verificou-se que o referido Provimento nº 02/2017 foi publicado no DOE em 25/07/2017 e republicado em 14/09/2017, portanto posterior a decisão de 1ª Instância que foi exarada em 04 de julho de 2017, razão pela qual o presente processo segue o seu curso normal.

No que concerne aos arquivos magnéticos, vale lembrar que o Decreto 24.569/97 que regulamentou a Lei nº 12.670/96, determina que:

“Art.285 – A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

I - Registro de Entradas, Anexo XLIII;

II - Registro de Saídas, Anexo XLIV;

III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV;

IV - Registro de Inventário, Anexo XLVI;

V - Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;

VI - Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII

§1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado as exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias”. (Nova redação dada pelo Dec. 25.562/99). (GN)

Art.289 – O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Art.299 – Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.

Art.300 – O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previstos no Manual de Orientação e legislação específica.

Art.308 – O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido os documentos e arquivo magnético de que trata este capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato as instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

No caso em questão, o agente autuante fez o cruzamento das informações contidas nas EFD's transmitidas pelo contribuinte fiscalizado, com as informações obtidas pelo SIGET – Sistema Informatizado de Gestão Tributária, ou seja, as NF-e entradas não declaradas por ele à Sefaz nas suas EFD ou declaradas com valor diferente na DIEF/EFD, nos referidos meses.

Logo, podemos concluir que o contribuinte deixou de lançar em sua escrituração fiscal digital – EFD, notas fiscais que acobertaram as operações de entradas de mercadorias, ou informou com valores divergentes, violando assim a legislação do ICMS.

No caso em tela o agente do fisco traz como prova do alegado, uma planilha com as NF-e de entradas recebidas e não declaradas ou declaradas com valor diferente na DIEF/EFD do contribuinte monitorado constante às fls. 44/57 dos autos, com a identificação do emitente (nome, CNPJ), bem como a identificação dos detalhes da operação (número da nota, número de chave da nota fiscal eletrônica, data da emissão, data da entrada e valores). Portanto resta caracterizada a infração narrada na inicial.

Portanto o descumprimento de tais obrigações sujeita ao contribuinte à penalidade que se encontra prevista no art.123, VIII, "I", da Lei Nº 12.670/96, que se trata da penalidade específica para a situação em questão, acarretando a multa em 5% (cinco por cento) do valor da operação.

No entanto, em 09 de junho de 2017 foi publicada no Diário Oficial do Estado a Lei nº 16.258 alterando a Lei nº 12.670 de 27 de dezembro de 1996, na qual o referido artigo passa a ter a seguinte redação, senão vejamos:

“Art. 123.

VIII –

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração”.

Nesse sentido, pelas circunstâncias presente nos autos devemos trazer a colação o disposto no art. 106, inciso II, alínea “a” do Código Tributário Nacional, assim editado:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”.

Verificamos, portanto que o valor a ser cobrado no presente auto de infração passa a ser o valor de R\$ 6.166,72 (seis mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), conforme demonstrativo abaixo.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do reexame necessário, para negar provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância de Parcial Procedência da autuação, tendo em vista redução do valor da multa devido à nova redação da penalidade discriminada no art. 123, VIII, "1" da Lei nº 12.670/96 dada pela Lei nº 16.258/2017 e em obediência ao artigo 106, II, "c" do CTN.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	Vr. LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/15	383.427,59	2,00%	7.668,55	3,3390	3.3390
02/15	950,97	2,00%	19,02	3,3390	19,02
04/15	9.141,82	2,00%	182,83	3,3390	182,83
05/15	123.269,50	2,00%	2.465,39	3,3390	2.465,39
06/15	7.376,00	2,00%	147,52	3,3390	147,52
07/15	417,00	2,00%	8,34	3,3390	8,34
08/15	105,00	2,00%	2,10	3,3390	2,10
09/15	126,00	2,00%	2,52	3,3390	2,52
TOTAL DA MULTA A SER LANÇADA					R\$ 6.166,72

OBS.: UFIRCE DE 2015 = 3,3390


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMERCIAL DE PETRÓLEO PARAIBANO**.


3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial procedente, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de novembro de 2017.



Lucía de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

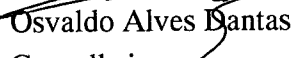

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora

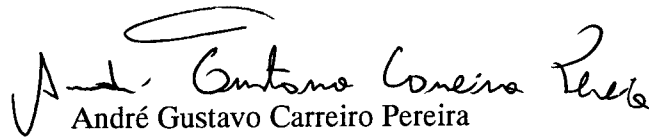

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 21/11/2017